



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502121-88.2021.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VALMIR BASILIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena de Valmir Basilio para um mês e doze dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502121-88.2021.8.26.0066 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BARRETOS**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: VALMIR BASILIO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Valmir Basilio foi condenado por receptação culposa, ao adquirir um veículo Fiat Uno/Palio, presumivelmente obtido por meio criminoso, por valor desproporcional. A materialidade foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo do veículo e relatório de investigação. O apelante alegou dificuldades financeiras e baixa instrução para justificar a ausência de cautelas na compra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal e se o regime de cumprimento da pena deve ser alterado para aberto, considerando a dupla reincidência do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, mas foi reduzida para um sexto, considerando uma única condenação anterior.

4. A dupla reincidência justificou a manutenção do regime semiaberto, sendo inadequado o regime mais brando para prevenir a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de Valmir Basilio para um mês e doze dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo.

Tese de julgamento: 1. A pena-base pode ser ajustada considerando a quantidade de condenações anteriores. 2. O regime semiaberto é adequado para reincidentes com maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 3º; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º; art. 44, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.050.735/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

VOTO Nº 13203

VALMIR BASILIO foi condenado, pela r. sentença de fls. 269/276, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 180, parágrafo 3º do Código Penal, ao cumprimento de um mês e vinte e três dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de dezessete dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal; alternativamente, pena-base no mínimo legal, redução do acréscimo aplicado em face da dupla reincidência e regime aberto (fls. 285/295).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 301/306).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 317/321).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 24 de junho de 2021, por volta 22h, situada na Rua Lauro Eugenio dos Reis 88, Bairro Dom João Bosco, comarca de Barretos, o apelante adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) Fiat Uno/Palio, placas GWO2862, ano/modelo 1998, cor cinza, coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo do veículo (fls. 51/53) e relatório de investigação (fls. 40/41).

Na fase inquisitiva (fls. 39), negou a increpação contida na denúncia.

Interrogado em juízo (fls. 267), disse que vendeu seu veículo anterior por R\$ 500,00 e comprou o Fiat/Pálio de “Niltinho” pela quantia de R\$ 2.000,00.

O carro foi comprado cerca de quatro meses antes da abordagem e foi pago de forma parcelada.

Não tomou as providências administrativas necessárias para aquisição do veículo, não conferiu a placa do automóvel com o que constava no documento.

O vendedor havia dito que tinha comprado alguns carros de leilão e o que adquiriu foi um deles.

É analfabeto e não tinha dinheiro para fazer a transferência do automóvel, pois passava por dificuldades.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Natanael (fls. 267) narrou que, na data dos fatos, foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de perturbação do sossego.

Visualizaram um veículo Pálio com o porta-malas aberto e o som alto, pela natureza da ocorrência, precisavam orientar o proprietário do veículo, tendo o apelante se apresentado como dono.

Após verificarem os documentos, observaram que a placa indicada era distinta daquela ostentada pelo automóvel, que dizia respeito a um veículo Siena.

Indagado, o apelante informou que vendeu um veículo Gol com o motor fundido por R\$ 500,00 e adquiriu o Pálio por R\$ 2.000,00.

Ele disse que era semianalfabeto e não conferiu a documentação do automóvel.

O policial militar Hilton (fls. 267) corroborou a versão do colega de farda e acrescentou que o veículo Palio estava em bom estado de conservação, mas não era novo, o único problema que possuía era a placa.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

O apelante adquiriu o veículo pela quantia de R\$ 2.000,00, valor claramente desproporcional ao de mercado, mesmo considerado o estado de conservação do veículo, que não estava deteriorado ou sem condições de uso, conforme se verifica às fls. 53.

O acusado não tomou as cautelas necessárias para a compra do automóvel, ainda que possua baixa instrução, foi proprietário de veículo anteriormente, tanto que revelou não ter realizado a transferência do veículo porque passava por dificuldades.

Nesse cenário, está tipificada a modalidade culposa do delito, nos moldes do artigo 180, § 3º do Código Penal, sem que se possa falar em atipicidade da conduta.

Por derradeiro, a reprimenda comporta reparo.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um terço, diante dos maus antecedentes e a conduta social desajustada.

É o caso de manter o acréscimo tão somente em face dos maus antecedentes (autos nº 0000155-87.2009 – fls. 260/261), eis que condenações posteriores não podem ser utilizadas para valorar conduta social ou personalidade do agente.

Nesse rumo:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. FURTO
QUALIFICADO PELO ABUSO DE
CONFIANÇA. DECOTE DA
QUALIFICADORA. INVIABILIDADE.
SÚMULA 7 DO STJ. ART. 59 DO CÓDIGO
PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE.
INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM
TRÂMITE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
PRECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ.
PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO
DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO
DA PUNIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

4. *Em relação à valoração negativa da personalidade, prevalece o entendimento nesta Corte que "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade". (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem grifo no original). Nesse cenário, também incide a Súmula 444 deste STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".*

5. *Necessidade de redimensionamento da pena-base em razão do decote da mencionada circunstância judicial, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

6. *Recurso conhecido e parcialmente provido, com declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.*

(STJ - REsp n. 2.050.735/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No tocante aos maus antecedentes, será mantida a exasperação, reduzido o acréscimo para um sexto, diante de única condenação, eis que o feito utilizado transitou em julgado em 2010, ou seja, não está extinto há mais de dez anos.

Dessa forma, a pena-base será redimensionada a um mês e cinco dias de detenção e pagamento de onze dias-multa.

Duplamente reincidente (autos nº 0010229-79.2004 e 1500955-55.2020 – fls. 262/263), a reprimenda foi elevada em um terço, acréscimo que será reduzido para um quinto, diante de duas condenações, totalizada a pena final de um mês e doze dias de detenção e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo, sem outras causas modificadoras.

Em que pese o total da reprimenda, será mantido o regime semiaberto, uma vez que se trata de reincidente, portador de maus antecedentes, não bastasse, continuou a se envolver com a criminalidade após os fatos apurados nos presentes autos, sendo o regime mais brando insuficiente no combate à reiteração delitiva, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

Pelas mesmas razões acima explicitadas, não é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desatendidos os parâmetros do artigo 44, inciso III do Código Penal.

Inaplicável o “sursis”, em face da reincidência em crime doloso.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena de **Valmir Basilio** para um mês e doze dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR